



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2131/2023

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2023.

Processo nº 0824947-74.2023.8.19.0002,  
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **4º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto à **fórmula alimentar infantil a base de aminoácidos livres** (Neocate® LCP).

### I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas (Num. 70124419 - Págs. 1 a 6), encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1669/2023, emitido em 28 de julho de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a autora, alergia a proteína do leite de vaca (APLV), e a dispensação da fórmula prescrita.

2. Após emissão do parecer técnico supracitado, foi acostado novo laudo médico (Num. 73465045 – Págs. 1 e 2) emitido em 15 de agosto de 2023, pela médica  em impresso do Hospital Estadual Tavares de Macedo, no qual consta que a autora faz acompanhamento com pediatra e nutricionista, e que apresenta quadro de **APLV**, encontrando-se em uso de fórmula **alimentar infantil a base de aminoácidos livres**, da marca Neocate® LCP, há 6 meses. Foi relatado que “*houve tentativa de teste de tolerância, porém sem sucesso (Aptamil® Pepti) em 2 meses no mês de junho/2023, com urticária, perda de peso e diarreia*”. Foi informado que “*no momento em uso de 600mL/dia do Neocate® LCP (7 latas)*”. Foram informados os seguintes dados antropométricos autora:

- Em 27/02/2023 – peso = 6,715 kg e comprimento = 62 cm;
- Em 13/03/2023 – comprimento = 64cm;
- Em 10/04/2023 – peso =7,335 kg e comprimento = 65 cm;
- Em 16/05/2023 – peso =8,200 kg;
- Em 15/08/2023 – peso =9 kg.



## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1669/2023, emitido em 28 de julho de 2023 (Num. 70124419 - Pág. 1 a 6).

## III – CONCLUSÃO

**Em atenção ao Despacho Judicial (Num. 74635483), seguem as seguintes considerações:**

1. Primeiramente, destaca-se que **em novo documento médico** (Num. 73465045 – Págs. 1 e 2 – subsequente ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1669/2023) **houve alteração da quantidade diária/mensal prescrita da fórmula pleiteada** (a base de aminoácidos livres, da marca **Neocate® LCP**). Em novo documento, consta que a autora encontra-se “*no momento em uso de 600ml/dia do Neocate® LCP (7 latas)*”, e **não das 12 latas/mês pleiteadas**.
2. **Cabe enfatizar que o único alimento desencadeante do quadro alérgico que acomete a autora é o leite de vaca/derivados**. Desta forma, este é o grupo de alimentos que deve ser excluído de sua dieta, até que desenvolva tolerância ao mesmo. Somente alimentos comprovadamente alergênicos devem ser excluídos, para que não sejam impostas dietas alimentares desnecessariamente restritivas, as quais podem provocar comprometimento nutricional e social à criança. Reitera-se que **permanece ausência de elucidações concernentes ao plano alimentar** prescrito para a autora, ou seja, quais alimentos *in natura* ingere atualmente, em que quantidades e horários, os quais devem fazer parte de sua alimentação diária.
3. **Em novo documento médico** acostado aos autos (Num. 73465045 – Págs. 1 e 2) foi informado que há 3 meses (em junho de 2023) houve tentativa de teste de tolerância com fórmula alimentar infantil a base de proteína extensamente hidrolisada (FEH), da marca Aptamil® Pepti, sem sucesso terapêutico. Contudo, **não foi informado se o quadro alérgico que acomete a autora é IgE mediado**, o que possibilitaria o manejo do quadro com uso de fórmulas à base de proteína isolada de soja (FS), de acordo com as recomendações da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia<sup>1</sup>.
4. Cumpre-se destacar que os **dados antropométricos** informados em novo documento médico (Num. 73465045 – Págs. 1 e 2) **demonstram que a autora encontra-se, desde seus 5 meses de idade, em adequado estado nutricional, de crescimento e desenvolvimento**<sup>2</sup>, até a última pesagem e medição, ocorridas em 15 de agosto de 2023, ou seja, encontra-se saudável, com seu quadro clínico estabilizado já há meses.

<sup>1</sup> Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/aaai\\_vol\\_2\\_n\\_01\\_a05\\_7\\_.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2023.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderneta de Saúde da Criança, 2013, 96p. Disponível em: <[https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta\\_saude\\_crianca\\_menina.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_saude_crianca_menina.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2023.



5. Enfatiza-se que fórmulas à base de aminoácidos livres são consideradas última opção dietoterápica e sua indicação de uso se sustenta somente até a estabilização do quadro clínico e da função intestinal de crianças portadoras de alergia alimentar. Observa-se, a partir das informações prestadas em novo documento médico, a autora encontra-se com o quadro clínico e função intestinal estabilizados, bem como que seu crescimento saudável está estabelecido, **fato que sugere que seja feita nova tentativa de evolução dietoterápica com fórmulas infantis menos hidrolisadas (FS ou FEH) que o tipo pleiteado, evitando assim o uso desnecessário de fórmulas à base de aminoácidos livres<sup>1</sup>.**

**É o parecer.**

**4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS  
SANTOS**  
Nutricionista  
CRN4 113100115  
ID: 5076678-3

**ÉRIKA C. ASSIS OLIVEIRA**  
Nutricionista  
CRN4 03101064  
Matr.: 50076370

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02